



EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

Art. 14 .....

I - .....; e

II – na data da publicação da lei orçamentária anual de que trata o art. 13.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Regularização Tributária Rural estabelece um benefício tributário para os contribuintes da contribuição previdenciária do empregador rural e do adquirente da produção, que consiste em parcelamento dos débitos com redução de multas e juros de mora, gerando renúncia de receita para o orçamento da União não estimada pelo Poder Executivo na Medida Provisória nº 793/2017.

Reza o art. 150, §6º da Constituição Federal que qualquer benefício tributário somente poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente sua concessão, em cujo processo de elaboração e aprovação se observe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

CD71710186253-96

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Ou seja, para o cumprimento dos controles previstos no art. 14 da LRF não basta dizer que fará a estimativa de renúncia fiscal decorrente do benefício tributário em ocasião futura. É necessário, que o ato que estabeleça o benefício traga consigo a previsão da renúncia e da sua respectiva medida de compensação.

Para tanto, propomos esta emenda para alterar a cláusula de vigência dos dispositivos relativos ao Programa de Regularização Tributária Rural, para que passem a vigorar a partir da publicação da LOA, oportunidade em que estará pública a estimativa de renúncia fiscal enviada pelo Poder Executivo relativas ao PRR.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

CD/1710186253-96